

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90026/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

16/09/2025 15:42

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO – TER-MA
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90026/2025
PROCESSO SEI N° 0006326-02.2025.6.27.8000
XXXXXXXXXX, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF n° XXXXXXXXX, com endereço na XXXXXXXXXX, por seus representantes legais,
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,
Pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE
Inicialmente, imperioso indicar que a presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
Nestes termos, temos pela tempestividade da presente, razão pela qual deve ser acolhida e apreciada.

II – DOS FATOS
No intuito de obter informações e participar da licitação em referência, obtive cópia de seu ato convocatório, vindo a tomar conhecimento de que seu objeto é: “Serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva no Parque de UPS's (Sistema Ininterrupto de Energia Elétrica) deste Regional, com fornecimento de peças e baterias essenciais.”
Verifica-se, contudo, que o instrumento convocatório agregou, em um único grupo, equipamentos de diversas marcas de nobreaks, exigindo que os licitantes assumam a manutenção de todos eles:
Tal exigência inviabiliza a participação de empresas que possuem expertise, certificações técnicas e capacidade comprovada de atendimento para determinadas marcas específicas, mas não para todas. Assim, a forma como o edital está estruturado acaba por restringir o caráter competitivo do certame.

III – DO DIREITO
A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.
Nesse sentido, a Lei n° 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que as licitações observarão, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.
O entendimento dos Tribunais de Contas é pacífico no sentido de que a aglutinação indevida de itens em um único lote configura restrição à competitividade, quando o objeto é divisível.
O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão recente (Denúncia n° 1.109.985, Rel. Cons. Agostinho Patrus, Primeira Câmara, j. 19/03/2024, publ. 09/04/2024), aplicando a Súmula 114 do TCEMG e a Súmula 247 do TCU, firmou que:
É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala.
Na mesma linha, a Súmula 247 do TCU dispõe que:
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
Assim, diante da clara divisibilidade do objeto (serviços de manutenção de diferentes marcas de nobreaks), impõe-se o parcelamento por lotes, de modo a viabilizar a participação do maior número possível de licitantes, em estrita observância aos princípios da isonomia e da competitividade.
No caso concreto, não se observa, no edital, justificativa técnica suficiente que demonstre a inviabilidade do parcelamento do objeto por marcas de nobreaks. Destarte, é plenamente viável que a Administração contrate a manutenção separada por marca, ampliando a competitividade, estimulando a seleção da proposta mais vantajosa e assegurando maior eficiência e economicidade.

IV - DA CONCLUSÃO
Segundo o Professor Agustín Gordillo:
“a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando: não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; ou não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notório; ou não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar”.
Nesse sentido, cumpre destacar o grande ensinamento do Superior Tribunal Federal, que prevê:
“Enunciado da Súmula 473
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
Sendo assim, o Edital deve ser alterado, a constar as retificações indicadas nos tópicos anteriores.

V - DO PEDIDO
Diante do exposto, a impugnante vem requerer:
a) O acolhimento da presente impugnação, para que seja determinada a separação do objeto em lotes distintos por marcas de nobreaks, possibilitando que empresas especializadas em determinadas marcas possam participar do certame.
b) O julgamento procedente da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, em atenção aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa; e
c) A notificação da Impugnante do teor da decisão por meio do e-mail licitacao@rta.com.br, bem como de sua motivação caso não seja acolhida a presente impugnação.
Cotia, 15 de setembro de 2025.
Termos em que,
Pede deferimento.

Por tratar de questões técnicas do Termo de Referência, este Pregoeiro solicitou a análise e manifestação do Setor Requisitante, que prontamente se respondeu ao Pedido de Impugnação, conforme segue:
Ao Ilmo. Sr. Representante Legal da XXXXXXXXXXXXXXXX

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 90026/2025 – Processo SEI Nº 0006326-02.2025.6.27.8000

Prezado(a) Senhor(a),

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, protocolada tempestivamente pela empresa XXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ/MF nº XXXXXXXXXXXX. Analisamos os argumentos apresentados, especialmente no tocante à forma de licitação por grupo único.

O objeto do presente Pregão Eletrônico é a contratação de "Serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva no Parque de UPS's (Sistema Ininterrupto de Energia Elétrica) deste Regional, com fornecimento de peças e baterias essenciais". Conforme o item 1.2 do Edital e o item 13.2 do Termo de Referência, a licitação será realizada em grupo único, compreendendo 15 itens, e o licitante deve oferecer proposta para todos os componentes.

A Impugnante alega que essa exigência inviabiliza a participação de empresas com expertise para marcas específicas de nobreaks, restringindo a competitividade do certame. Como fundamento, cita a Constituição Federal (Art. 37, XXI), que estabelece a igualdade de condições a todos os concorrentes, e a Lei nº 14.133/2021 (Art. 5º), que prevê os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa. Adicionalmente, invoca o entendimento de Tribunais de Contas (Súmulas 114 do TCEMG e 247 do TCU) sobre a obrigatoriedade de licitação por itens ou lotes quando o objeto é divisível e a medida propicia melhor aproveitamento dos recursos e ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

Em resposta, esta Seção de Manutenção de Equipamentos - SEMEQ do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE-MA reconhece a importância dos princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme reiteradamente prevê a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 5º e artigo 11, inciso II, que visa assegurar a justa competição. No entanto, a decisão de licitar o objeto em grupo único foi devidamente fundamentada em aspectos de interesse público, eficiência, economicidade e segurança operacional da Administração, que devem ser ponderados no planejamento da contratação.

O Termo de Referência justifica-se a contratação pela necessidade de garantir a funcionalidade adequada do parque de UPS's deste Regional e manter o fornecimento de energia elétrica de forma ininterrupta para os equipamentos de informática e câmeras de vigilância em todas as unidades do TRE-MA, na capital e no interior. O parque é composto por 123 UPS's em funcionamento e 4 de reserva, de diversas marcas e potências (como PHD, HTS, RTA, LACERDA, GLOBAL POWER, e etc.).

Nesse contexto, embora o parque de equipamentos compreenda diferentes marcas, a Administração entende que o serviço de manutenção desses sistemas de energia ininterrupta configura um objeto indissociável e um sistema único e integrado para a continuidade das atividades institucionais. A fragmentação do objeto em múltiplos lotes, por marca ou tipo de equipamento, poderia acarretar os seguintes prejuízos à Administração e à consecução do interesse público:

1. Perda de Economia de Escala e Aumento dos Custos de Gestão Contratual: A contratação de diversas empresas para realizar a manutenção de um parque de equipamentos que opera como uma infraestrutura crítica para a instituição resultaria em uma maior complexidade administrativa. Seria necessário gerenciar e fiscalizar múltiplos contratos, o que demandaria mais recursos humanos e tempo, elevando os custos indiretos e administrativos do processo. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 40, § 3º, inciso I, e Art. 47, § 1º, inciso II, expressamente prevê que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala ou a redução de custos de gestão de contratos recomendar a compra do item do mesmo fornecedor ou quando o custo para a Administração de vários contratos for desvantajoso frente à redução de custos.

2. Risco à Continuidade e Integridade do Sistema Ininterrupto de Energia Elétrica: O parque de UPS's, independentemente das marcas individuais, funciona como um conjunto que garante a sustentação ininterrupta de energia. O parcelamento poderia gerar descoordenação entre os prestadores de serviço, lacunas na cobertura das responsabilidades, dificuldades na identificação e resolução de problemas em equipamentos que interagem entre si, e problemas na apuração de causas de eventuais falhas. Isso comprometeria a estabilidade e a segurança operacional do sistema como um todo, o que a Lei nº 14.133/2021 busca evitar ao permitir a não adoção do parcelamento quando "o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido" (Art. 40, § 3º, inciso II). A exigência de um UPS backup de mesma potência para equipamentos de 40 kVA em caso de falha, e os prazos rigorosos de atendimento para manutenção corretiva (4h na capital e 72h no interior), reforçam a necessidade de uma gestão unificada e uma única responsabilidade técnica para a integridade do sistema, minimizando o risco de interrupções no serviço essencial.

3. Dificuldade na Padronização de Procedimentos e Atendimento: Um único contrato facilita a padronização de planos de manutenção, relatórios técnicos, planos de atendimento e garantias para todo o parque de equipamentos, independentemente da marca. Isso é crucial para a uniformidade e eficácia de um serviço continuado de alta relevância para as operações do Tribunal. Portanto, a exigência de que uma única empresa seja capaz de prestar serviços para diversas marcas de nobreaks, incluindo o fornecimento de peças e baterias para todos os equipamentos listados, é uma medida que visa assegurar a integralidade, a confiabilidade e a segurança do serviço essencial prestado à Justiça Eleitoral do Maranhão. Essa abordagem não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma exigência compatível com a complexidade, a criticidade e a necessidade de uma gestão unificada do objeto contratual.

Dessa forma, considerando que a forma de licitação adotada está alinhada com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que permite a não adoção do parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a caracterização do objeto como sistema único e integrado forem justificadas, e que o objetivo principal é a garantia da continuidade e segurança dos serviços públicos prestados pelo TRE-MA, esta SEMEQ o mantém o entendimento de formato de grupo único.

Pelas razões expostas, o pedido de acolhimento da presente impugnação e a consequente separação do objeto em lotes distintos por marcas de nobreaks não será deferido por esta Seção.

Agradecemos a colaboração e o interesse da empresa RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA.

Atenciosamente,

Desta forma, não será feita nenhuma alteração no Edital e seus anexos, mantendo, assim, a data de abertura do Certame,

Att.,

Thiego Chung
Pregoeiro